

Proc. 12 770/45

(CJT - 26/46)

1946

ALI/JOA

Quando a reintegração do empregado estável fôr desaconselhável, dado o gráu de incompatibilidade do dissídio, especialmente quando fôr o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigaçâo em indenização devida nos termos do artigo seguinte. (Consolidação, art. 496).

Todavia, de acordo com o espírito que norteia o direito trabalhistico brasileiro, os juizes trabalhistas só podem aplicar esta norma jurídica quando, nos casos de configurada e irrestrita incompatibilidade existente entre as partes dissidentes, o fizerem, visando a harmonia social e econômica.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Alberto Augusto da Silveira e a Papelaria Mascote Ltda.:

"Reclamou Alberto Augusto da Silveira o pagamento de salários e indenizações decorrentes da sua dispensa da Papelaria Mascote Ltda.

Defendendo-se, alega a reclamada que era o reclamante sócio quotista, e, feito o distrato, dera plena e geral quitação. Posteriormente celebrara um contrato de locação de

1 946

Serviços por ~~serviço administrativo~~ e, assim, por sua dispensa lhe eram devidos salários, à sua disposição. Reconheceu a sociedade a dívida de Cr\$ 3 520 relativa a salários, férias e comissões. O que não disse logo a defesa é que, antes de figurar como quotista, já era o reclamante empregado tendo mais de vinte e oito anos de serviço, de 1911 a 1939. E, mais, que continuou a exercer as mesmas funções e a receber a mesma importância, novecentos cruzeiros por mês, havendo adquirido apenas cinco quotas, de mil cruzeiros cada uma, das trezentas em que foi dividido o capital da sociedade. O fato é que, nessa situação, permaneceu o reclamante, até que, no ano passado (1943), cedendo suas quotas pelo dobro da quantia paga, passou, novamente, a ser considerado empregado pela sociedade, assinando um contrato que deveria vigorar até junho último. Com esse contrato seu ordenado mensal foi elevado a mil cruzeiros e a mil e quinhentos, em média, nenhuma vantagem auferindo o reclamante ~~ou~~ como quotista."

Pela sentença de fls. 28/50, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, "reconhecendo intuito de burla e que nenhuma vantagem auferiu o reclamante como quotista", julgou procedente a reclamação oferecida, para o efeito de condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, com as vantagens legais.

Inconformadas, recorreram ambas as partes, ordinariamente, para o Conselho Regional. O reclamante, pleiteando fosse transformada a sua reintegração em indenização em dobro, na forma do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho. (fls. 34/36). A reclamada, pedindo absolvição da condenação que lhe foi imposta. (fls. 38/42). Apreciando o feito, o Tribunal de Segunda Instância, em seu acórdão de fls. 60/61, sob o fundamento de que havia um mal estar entre os dissidentes, resolveu dar provimento ao recurso do empregado para, reformando, em parte, a sentença recorrida, converter a reintegração em indenização, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vem agora a reclamada e interpõe recurso extraordinário (fls. 62), alegando que se desenha na hipótese "flagrante divergência"

1946

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO  
cia jurisprudencial e violação expressa da lei-base trabalhista." To-  
da a questão no momento se resume em saber se é aconselhável a rein-  
tegração do recorrido ou se dada a incompatibilidade reinante, prefe-  
rível é convertê-la a reintegração em indenização. Tudo o mais que  
dos autos consta deve ser posto à margem e não comporta análise, em  
face da petição de fls. 55, onde a recorrente se confessa satisfei-  
ta com a decisão da Junta que determinou a reintegração do recorrido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é interpos-  
to é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, consoante o disposto no  
art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão os Tribunais  
Trabalhistas, quando a reintegração do empregado estiver fôr desacon-  
selhável, dado o grau da incompatibilidade resultante do dissídio,  
converter aquela obrigação em indenização em dôbro;

CONSIDERANDO que embora a lei tenha dado ao Juiz a fa-  
culdade de converter a reintegração em indenização em dôbro, o fez  
sómente visando harmonia social e econômica, e sómente neste critério  
deve ter aplicação semelhante medida;

CONSIDERANDO que há casos em que os empregados se tornam  
absolutamente incompatibilizados, não podendo nem ver o empregador e  
vice-versa, e é em situações dessa natureza, em que se caracteriza  
perfeitamente a incompatibilidade e não um "simples mal estar", que  
têm os Juizes Trabalhistas poderes para aplicar semelhante medida,  
visando a harmonia social;

CONSIDERANDO, ainda, que não procede a alegação feita  
pelo advogado do empregado de que, havendo na Papelaria Mascote Ltda.  
um novo empregador, seria inconveniente ao reclamante voltar para a  
firma, por isso que, no direito social brasileiro, empregador não é  
pessoa física, mas "a empresa, individual ou coletiva," não havendo  
prejuízo algum para o empregado em voltar ao seu emprego;

CONSIDERANDO, mais, que o que visa a Justiça do Trabalho  
é assegurar o emprego, porque a indenização, sobretudo na época atua-  
de inflação que atravessamos, pouca significação tem para a vida do

1946

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

trabalhador, embora vá beneficiar principalmente a sua família;

CONSIDERANDO que emprego não é somente o ganho mensal é a pensão, a aposentadoria, toda a assistência que dá o Instituto e que tende a se estender, já havendo um plano neste sentido;

CONSIDERANDO que, assim entendendo, reconhecendo-se ao empregado o direito ao seu emprego, atenta-se melhor para o espírito que norteia a previdência social brasileira, de amparo à velhice do trabalhador e à sua família;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a jurisprudência desta Câmara tem sido no sentido de que, chamado a serviço o empregado reintegrado e não comparecendo este, neste dia em que é chamado cessa a obrigação do empregador de lhe pagar salários;

CONSIDERANDO que, segundo o alegado nos autos, o reclamante, convidado pela empresa para assumir seu emprego, não o fez "exponte propria";

CONSIDERANDO, entretanto, que essa questão não está devidamente esclarecida no processo e deve pois ser apurada devidamente esclarecida no processo e deve pois ser apurada devidamente na instância executora;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte para, não admitindo a incompatibilidade, conforme reconheceu o tribunal a quo, determinar a reintegração do empregado, como direito ao pagamento dos salários atrasados até esta data, a menos que fique provado que chamado pela firma para reassumir o emprego, deixou de fazê-lo, hipótese em que os salários deverão ser pagos até o dia em que, convidado para voltar ao cargo, não o fez "exponte própria", tudo a ser apurado na execução.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946.

Presidente  
Relator  
Procurador

a) Ozéas Motta  
a) Marcial Dias Pequeno

Assinado em /a) Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 23/2/46